



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Ofício nº 55/2004 - ADM

Pirassununga, 28 de julho de 2004.

*A comissão financeira
28/07/04
[Handwritten signature]*

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal,

Nos termos do Artigo 37, § 1º da Lei Orgânica do Município, vimos comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, nosso **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 55/2004, que *dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados e similares, localizados no Município de Pirassununga, a possuírem carrinhos de compras com cadeiras de rodas acopladas e dá outras providências*, cujo Autógrafo de Lei foi por nós recebido no dia 8 de julho p. passado, tudo em face das inclusas razões do Veto.

Atenciosamente,

[Handwritten signature of Darcy Franco da Silveira]

- DR. DARCY FRANCO DA SILVEIRA -
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Vereador
JORGE LUIS LOURENÇO
Câmara Municipal de Pirassununga
Pirassununga - SP

| |
|-----------------------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL |
| PROTOCOLO |
| Nº <u>0990</u> <i>Fls. 16h42</i> |
| <i>L. III - FLS. 011</i> |
| Pirassununga, <u>28</u> JUL 2004. |

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO



PROT. Nº 2088/2004

**RAZÕES DE VETO TOTAL APOSTO AO
PROJETO DE LEI Nº 55/2004, RESULTANTE NO AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 3203.....**

Verificado o Projeto de Lei nº 55/2004 do qual originou o Autógrafo de Lei nº 3203 e, colocando suas disposições em confronto com o Parecer da lavra da Procuradoria Geral do Município e constante de fls. 10 *usque* 15 dos autos do Protocolo Administrativo nº 2088/2004, a cujo conteúdo passa a fazer parte integrante destas razões, servindo de fundamento para decidir e *VETAR IN TÓTUM* o referido Projeto de Lei, por entender que a matéria goza de vícios de inconstitucionalidade, de ilegalidade e de contrariedade ao interesse público.

Fica, pois, pela totalidade, VETADA a propositura.

Comunique-se à Presidência da Egrégia Câmara de Vereadores, para os fins suficientes, através da Secretaria Municipal de Administração.

Pirassununga, SP, 28 de Julho de 2.004.


Dr. DARCY FRANCO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROCESSO DE Nº 2088/2004

Vistos, etc...

Ao GABINETE DO PREFEITO

Trata o presente procedimento, a respeito da sanção ou veto do Projeto de Lei nº 55/2004, do qual resultou o Autógrafo de Lei nº 3203, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados e similares localizados no Município de Pirassununga, a possuírem carrinhos de compras com cadeiras de rodas acopladas, e dá outras providências.

O Projeto foi aprovado pela Câmara de Vereadores, em cinco artigos, que se reproduz abaixo, para sistematização da análise.

“Art. 1º - Ficam os supermercados e similares, acima de 300 m² de área construída, estabelecidos no Município de Pirassununga, obrigados a possuir cadeiras de rodas acopladas a carrinhos de compras, para uso dos portadores de deficiência física e enfermos.

Parágrafo único – Os estabelecimentos comerciais supramencionados obrigam-se a possuir cadeiras de rodas acopladas a carrinhos de compras manuais e motorizadas.

Art. 2º - Os supermercados e similares mencionados nesta Lei, deverão cumprir o determinado pelo artigo anterior no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei pelos estabelecimentos comerciais previstos nesta Lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 100 (cem) UFM's, sendo o referido valor dobrado em caso de reincidência.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias, sendo suplementadas se necessário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”

Para análise da questão, preliminarmente, é de se fazer uma infiltração na natureza jurídica da atividade a disciplinar, se consistente em Serviço Público, ou Particular.

Sem maiores infiltrações doutrinárias, o comercio constitui atividade econômica de natureza privada, quando explorado por particulares. Assim considerando, o exercício do comércio, não depende de Autorização, Permissão ou Concessão, por óbvio.

Sendo atividade econômica de natureza privada, não dependendo de Permissão, Concessão e ou Autorização para o exercício, por óbvio, não cabe ao Poder Publico, restringir o desenvolvimento mediante imposição de medidas extraordinárias.

Nesse sentido, é da Constituição Federal, quanto ao Exercício da Atividade Econômica:

Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I – soberania nacional;
- II – propriedade privada;
- III – livre concorrência;
- IV – defesa do consumidor;
- V – defesa do meio ambiente;
- VI – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;
- IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único – É assegurado a todos o livre exercício econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



No texto sublinhado se constata com clareza hialina, a LIBERDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO.

Resta, pois, o Projeto, eivado de vício de inconstitucionalidade, havendo de ser vetado deste logo.

Isso, inclusive, porque disciplina ainda a Norma Constitucional, a respeito da ingerência legal na atividade econômica não dependente de autorização:

Art. 173 - Ressalvados ...

§ 1º - A empresa pública...

§ 3º - A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-se às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Ante esses dispositivos constitucionais, na atividade econômica privada e não vinculada a autorização do Poder Público, pode a Lei promover ingerência, apenas no plano das estruturas jurídicas, coibindo os monopólios, a ofensa à ordem econômica e financeira e ou contra a economia popular, a cujo contexto se inserem os direitos do consumidor, voltados estes diretamente para a relação de consumo, não na forma de exercício da atividade comercial.

Outro não é de ser o entendimento, porque a mesma Norma Constitucional, disciplina quanto a concessão e ou permissão, através de licitação quanto a prestação dos serviços públicos.

Art. 175 - Incumbe ao Poder Público, na forma da Lei, direta ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos:



Parágrafo único – A lei disporá:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos do usuário.

Vê-se do Inciso II do parágrafo único do Art. 175 da Constituição Federal, que a Lei somente pode impor direitos extraordinários aos USUÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, o que não ocorre em relação à atividade dos SUPERMERCADOS e similares.

Assim considerando, mais evidenciado fica o vício de inconstitucionalidade que eiva o Projeto de Lei em comento.

De outro lado ainda, veja-se que a Lei impõe multa na hipótese de descumprimento, quando, de outro lado, não estabelece o devido processo legal e nem tampouco, a competência para a imposição da sanção.

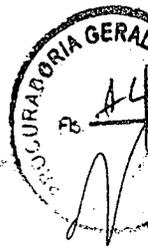
Novo vício de inconstitucionalidade ai se verifica, porque no plano da constitucionalidade, observamos segundo o Inciso LV do Art. 5º, que a título de garantias individuais e coletivas, a Constituição Federal traz inscrito:

“Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”

Ante esse quadro, não se pode impor ao CONTRIBUINTE uma multa por ocorrência de infração legal, sem o devido processo competente para a apuração da realidade da infração.

Da mesma forma, há vício de ilegalidade, por LACUNA no Projeto, ante a aleatoriedade com que foi proposta, eis que NÃO INFORMA A QUANTIDADE DE CARRINHOS E, NEM TAMPOUCO,

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



UMA FORMA DE DETERMINAÇÃO DO ALCANCE EM SUFICIÊNCIA,
A EXEMPLO, "X" CADEIRAS PARA "Y" DE USUÁRIO.

Ainda, veja-se que se a disposição de carrinhos para deficientes deriva de imperativo legal, deve a Lei prevenir responsabilidades, no que, é omissa o projeto.

Imagine-se quando por falta de habilidade ou destreza no uso do Carrinho, o deficiente físico venha a provocar qualquer acidente, com prejuízo de ordem pessoal e ou material, ante o Estabelecimento Comercial e ou Terceiros.

O projeto é omissa nesse mister, resultando, destarte, vício de ilegalidade, por lacuna, que não pode ser suprido pelos meios previstos no Art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, em se tratando de norma local.

Ainda, é do Projeto, que a obrigação incide a qualquer estabelecimento com superioridade de 300 m² de área construída, não refere-se área útil, do que, resulta diminuição do espaço de circulação, a ocasionar um desconforto aos demais consumidores, que de acentuado número se apresenta nos Mercados, transitando em corredores de largura e extensão exíguas. Ai, o Projeto se vê voltado em contrário ao interesse público.

Doutro lado, veja-se que a concessão de melhor comodidade aos usuários, na atividade privada, deriva da conveniência do Empresário e constitui forma de competitividade natural, não podendo ser imposta pelo Poder Público.

Dessa forma, porque eivado de vícios de inconstitucionalidade, de ilegalidade e por contrariar o interesse público, é que opinamos pelo VETO TOTAL DO PROJETO DE LEI Nº 55/2004, que resultou no Autógrafo de Lei nº 3203.

Sendo acatado o presente, que sirva de razões do veto.

Pirassununga, SP, 27 de Julho de 2.004.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Dr. WALTER RODRIGUES DA CRUZ
Procurador do Município

[Handwritten initials]



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2814

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI N. 55/2004.

AUTORIA: VER. FLÁVIO JOSE DOS SANTOS PINTO

ASSUNTO: “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Supermercados e Similares no Município a possuírem carrinhos de compras com cadeiras de rodas acopladas e dá outras providências”

PARECER SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO EXECUTIVO

Esta Comissão, analisando os termos do Veto Total, aposto no Projeto de Lei n. 55/04, de autoria do Vereador Flávio José dos Santos Pinto “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Supermercados e Similares no Município a possuírem carrinhos de compras com cadeiras de rodas acopladas e dá outras providências” apresenta seu posicionamento, relativamente ao aspecto legal e constitucional.

E nesse segundo aspecto é de se ver que embora a propositura tenha relevante interesse público, não pode intervir na atividade econômica.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



Desde logo cabe registrar que o aspecto apresentado sobre a livre iniciativa das atividades econômicas, demonstram a desnecessidade de regulamentar a matéria, tratando ao interessado, conciliar seus interesses comerciais, com a aceitação de pessoas portadoras de deficiência física, de molde a resultar melhores condições para uso e utilização de espaço particular.

Tratando assim, da impossibilidade de regular a atividade privada, onde a restrição pode influir diretamente na atividade econômica, entendemos que, as razões de Veto se sustentam, de molde, somos de parecer favorável à sua manutenção.

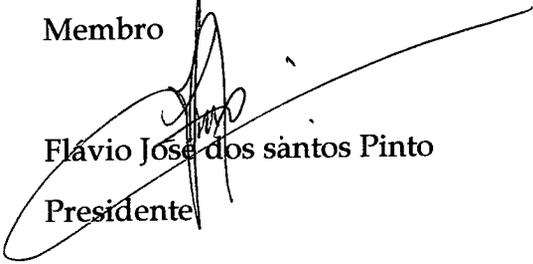
Sala das Comissões, 16 de agosto, 2004.


Hilderaldo Luis Sumaio

Relator


Paulo Roberto Ferrari

Membro


Flávio José dos Santos Pinto

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3203
PROJETO DE LEI Nº 55/2004

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados e similares, localizados no Município de Pirassununga, a possuírem carrinhos de compras com cadeiras de rodas acopladas, e dá outras providências”.

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam os supermercados e similares, acima de 300 m² de área construída, estabelecidos no Município de Pirassununga, obrigados a possuir cadeiras de rodas acopladas a carrinhos de compras, para uso dos portadores de deficiência física e enfermos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais supramencionados, obrigam-se a possuir cadeiras de rodas acopladas a carrinhos de compras manuais e motorizadas.

Art. 2º Os supermercados e similares mencionados nesta Lei, deverão cumprir o determinado pelo artigo anterior no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º O não cumprimento dos dispositivos desta Lei pelos estabelecimentos comerciais previstos nesta Lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 100 (cem) UFM's, sendo o referido valor dobrado em caso de reincidência.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

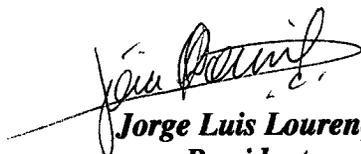
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias, sendo suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 7 de julho de 2004.


Jorge Luis Lourenço
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Síte: www.camarapirassununga.sp.gov.br



APROVADO

Providencie-se a respeito

EMENDA Nº 01/2004

Sala das Sessões, 06 de 07 de 04

João Paulo
PRESIDENTE

AO PROJETO DE LEI Nº 55/2004

AUTORIA: Vereador Flávio José Santos Pinto

No Art. 1º, onde se lê:

“acima de 100 m2;”

LEIA-SE:

“acima de 300 m2.”

Sala das Sessões, 6 de julho de 2004.

Jose Nilson de Araujo
José Nilson de Araújo
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 55/2004

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados e similares, localizados no Município de Pirassununga, a possuírem carrinhos de compras com cadeiras de rodas acopladas, e dá outras providências”.

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam os supermercados e similares, acima de 100 m² de área construída, estabelecidos no Município de Pirassununga, obrigados a possuir cadeiras de rodas acopladas a carrinhos de compras, para uso dos portadores de deficiência física e enfermos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais supramencionados, obrigam-se a possuir cadeiras de rodas acopladas a carrinhos de compras manuais e motorizadas.

Art. 2º Os supermercados e similares mencionados nesta Lei, deverão cumprir o determinado pelo artigo anterior no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º O não cumprimento dos dispositivos desta Lei pelos estabelecimentos comerciais previstos nesta Lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 100 (cem) UFM's, sendo o referido valor dobrado em caso de reincidência.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

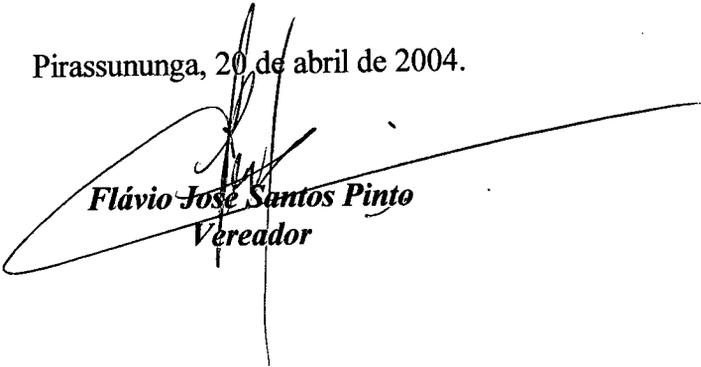
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias, sendo suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 20 de abril de 2004.


Flávio José Santos Pinto
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



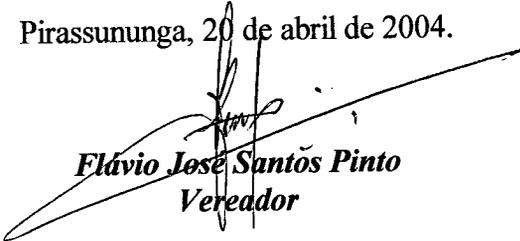
JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Nobres Pares,

Torna-se necessária a obrigatoriedade das cadeiras de rodas acopladas a carrinhos de compra em estabelecimentos comerciais amplos, ou seja, com mais 100m² de área construída, a fim de amparar pessoas deficientes que necessitam de amparo e atenção, bem como facilitar a locomoção, e as compras por pessoas contempladas por esta Lei.

Pirassununga, 20 de abril de 2004.


Flávio José Santos Pinto
Vereador



AS COMISSÕES DE

Sala das Sessões 11/2/02

| | |
|------------------|-------------|
| CÂMARA MUNICIPAL | |
| SERV. PROTOCOLO | |
| Lim. de | 11 MAR 2002 |
| Nº | 000406 |

PROJETO DE LEI Nº 67/02

(DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS SUPERMERCADOS E SIMILARES, LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE LIMEIRA, A POSSUIREM CARRINHOS DE COMPRAS COM CADEIRAS DE RODAS ACOPLADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

ARTIGO 1º - Ficam os supermercados e similares, acima de 100 m² de área construída, estabelecidos no município de Limeira, obrigados a possuir cadeiras de rodas acopladas a carrinhos de compras, para uso dos portadores de deficiência física e enfermos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os estabelecimentos comerciais supramencionados, obrigam-se a possuir cadeiras de rodas acopladas a carrinhos de compras manuais e motorizadas.

ARTIGO 2º - Os supermercados e similares mencionados nesta lei, deverão cumprir o determinado pelo artigo anterior no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei.

ARTIGO 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei pelos estabelecimentos comerciais previstos nesta lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 50 (cinquenta) UFESPs, sendo o referido valor dobrado em caso de reincidência.

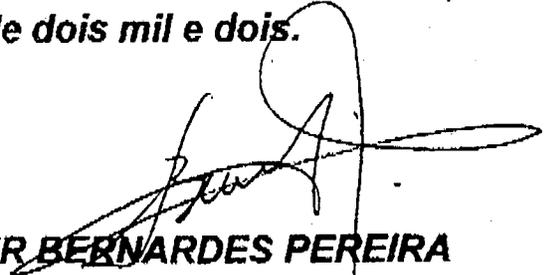


ESTADO DE SÃO PAULO BRASIL

ARTIGO 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias, sendo suplementadas se necessário.

ARTIGO 5ª - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

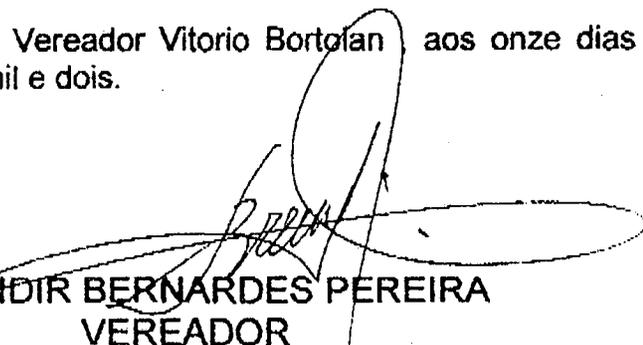
Plenário Vereador Vitorio Bortolan, aos 11 dias do mês de março de dois mil e dois.


JURANDIR BERNARDES PEREIRA
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Torna-se necessária a obrigatoriedade das cadeiras de rodas acopladas a carrinhos de compra em estabelecimentos comerciais amplos, ou seja, com mais 100 m² de área construída, a fim amparar pessoas deficientes que necessitam de amparo e atenção, bem como facilitar a locomoção, e as compras para pessoas contempladas por esta lei.

Plenário Vereador Vitorio Bortolan aos onze dias do mês de março de dois mil e dois.


JURANDIR BERNARDES PEREIRA
VEREADOR



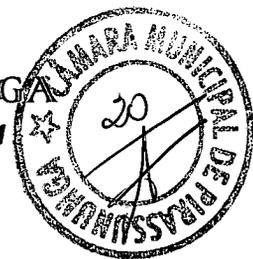
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

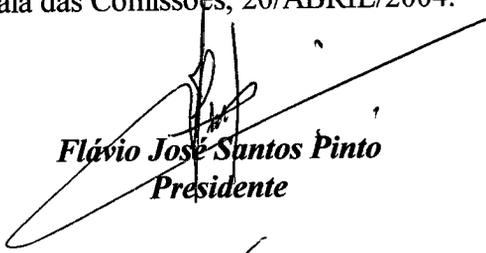


PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 55/2004, de autoria do Vereador Flávio José Santos Pinto, que dispõe a *obrigatoriedade dos supermercados e similares, localizados no Município de Pirassununga, a possuírem carrinhos de compras com cadeiras de rodas acopladas*, e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 20/ABRIL/2004.


Flávio José Santos Pinto
Presidente


Hilderáldo Luiz Sumaio
Relator


Paulo Roberto Ferrari
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 55/2004, de autoria do Vereador Flávio José Santos Pinto, que dispõe a *obrigatoriedade dos supermercados e similares, localizados no Município de Pirassununga, a possuírem carrinhos de compras com cadeiras de rodas acopladas*, e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 20/ABRIL/2004.

Almiro Sinotti
Presidente

Antônio Tadeu Marchetti
Relator

José Roberto Malachias Ferreira
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 55/2004, de autoria do Vereador Flávio José Santos Pinto, que dispõe a *obrigatoriedade dos supermercados e similares, localizados no Município de Pirassununga, a possuírem carrinhos de compras com cadeiras de rodas acopladas*, e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto humanístico.

Sala das Comissões, 20/ABRIL/2004.


Valdir Rosa
Presidente


Hilderaldo Luiz Sumaio
Relator


Antonio Tadeu Marchetti
Membro